



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 005/2017

EMENTA: Dispõe sobre a cessão de servidor público na administração Direta ou Indireta do Município à Empresas ou Entidades Públicas e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, autorização de cedência do servidor público municipal GILBERTO BERGUIO MARTIN, ocupante do cargo de médico ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, “**com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento pelo CISMEPAR**”.

Esta é a síntese da propositura. Passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre cessão de servidor público, *in casu*, a Lei Orgânica de Cambé prevê a necessidade de autorização legislativa, *in verbis*:

(...)

Art. 84. A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

§ 1º - A cessão do servidor público para empresas privadas sem fins lucrativos e que prestem serviços essenciais nas áreas de assistência social, médica, educacional e de previdência social, far-se-á somente com autorização legislativa e desde que atenda o interesse da coletividade. (Redação incluída pela Emenda nº 18)

§ 2º - Nenhum servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada poderá ser cedido. (Redação incluída pela Emenda nº 18)

(...)

Sobre o assunto, o Estatuto do Servidor Público de Cambé dispõe, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 146.- O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

PARÁGRAFO 1º.- O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

PARÁGRAFO 2º.- Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos tempos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

PARÁGRAFO 3º.- A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial do Município.

PARÁGRAFO 4º.- Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

DA MOTIVAÇÃO DO ATO

Por se tratar de um projeto de lei de efeito concreto, foram requeridas pela Comissão de Constituição e Justiça mais informações sobre a propositura, em especial sobre os motivos da cessão. A solicitação foi realizada ao Poder Executivo e ao Consórcio CISMEPAR, mas, no entanto, somente este último respondeu aos questionamentos.

O CISMEPAR justifica o pedido de cedência deste servidor em razão de um projeto que o consórcio celebrou com o Estado do Paraná, cujo objeto é o atendimento geriátrico nas mais diversas áreas de saúde no município de Londrina e região, incluindo-se a cidade de Cambé/PR. As experiências técnicos-administrativas, além de sua especialidade geriátrica, corroboram o pleito.

Sobre o ressarcimento, foi informado de que o CISMEPAR deduziria o vencimento básico, auxílio-alimentação e adicional de insalubridade, dos valores que o Município de Cambé repassa mensalmente ao Consórcio. Estes itens correspondem a aproximadamente 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Outrossim, sem adentrar no mérito, a exemplo se a cessão de um médico do município seria possível diante da notória falta destes profissionais, há de se entender que a propositura vai de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

encontro ao interesse público, porquanto a justificativa do CISMENPAR de que o Dr. Gilberto Berguio Betin, no contexto do projeto, ser profissional imprescindível.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações opino que não há óbice para seu trâmite e discussão em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 14 de agosto de 2017.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917